

c) Associação dos Coletores e Criadores de Mariscos do Arraial do Cabo - ACRIMAC/RJ, sendo um titular e um suplente;
d) Associação de Pescadores Artesanais de Canoas de Rede da Praia dos Anjos - APESCARPA, sendo um titular e um suplente;

e) Associação dos Verdadeiros Pescadores e Turismo de Bocas Abertas do Município de Arraial do Cabo/RJ, um titular e um suplente;

f) Associação de Pescadores de Caíco de Arraial do Cabo/RJ - APESCAC, um titular e um suplente;

g) Associação de Barqueiros Tradicionais e Extrativistas das Praias de Arraial do Cabo - ABTEBPA, um titular e um suplente;

h) Associação de Moradores e Amigos da Prainha - AMA/Prainha, sendo um titular e um suplente;

i) Colônia de Pescadores Z-05 - Arraial do Cabo/RJ, sendo um titular e um suplente;

j) União das Entidades de Pesca e Aquicultura do estado do Rio de Janeiro - UEPA/RJ, sendo um titular e um suplente;

k) Comunidade de Pescadores de Traineiras de Arraial do Cabo/RJ, sendo um titular e um suplente;

l) Comunidade de Pescadores da Praia do Pontal, sendo um titular e um suplente;

m) Comunidade de Pescadores do 2º distrito de Arraial do Cabo/RI, sendo um titular e dois suplentes;

n) Comunidade de Pescadores da Prainha - Arraial do Cabo/RJ, sendo um titular e um suplente;

o) Associação de Turismo de Arraial do Cabo/RJ - ATAC, sendo um titular e um suplente;

p) Associação de Turismo Náutico de Arraial do Cabo/RJ - ATURNAC, sendo um titular e um suplente;

q) Associação das Empresas de Mergulho Recreativo Turístico e Lazer de Arraial do Cabo - AMA, sendo um titular e um suplente;

r) Associação de Pesca Esportiva, Amadora e Turismo Náutico de Arraial do Cabo/RI - APEATUNAC, sendo um titular e um suplente; e

s) Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Subseção de Cabo Frio/RJ, sendo um titular e um suplente.

§ 1º - O Conselho Deliberativo será presidido pelo chefe ou responsável institucional da Reserva Extrativista Reserva Extrativista Marinha do Arraial do Cabo a quem compete indicar seu suplente."(NR)

Art. 2º - O artigo 3, da Portaria ICMBio nº 77, de 27 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"§1º - O Conselho Deliberativo deverá rever seu regimento interno, caso necessário, no prazo de noventa dias, contados a partir da data de posse.

§2º - Antes de sua aprovação pelo Conselho, o regimento interno deverá ser encaminhado à Coordenação responsável do Instituto Chico Mendes - Sede para conhecimento e manifestação, caso haja alterações.

Art. 4º A - O mandato dos conselheiros é de dois anos, renovável por igual período, não remunerado e considerado atividade de relevante interesse público."

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

PORTARIA Nº 173, DE 20 DE MARÇO DE 2013

Cria o Conselho Consultivo Floresta Nacional Mário Xavier, localizada no Estado do Rio de Janeiro.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso VII, do Anexo I, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012,

Considerando o disposto no art. 29, da Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000, bem como os art. 17 a 20 do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que a regulamentam;

Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 11, de 8 de junho de 2010, que disciplina as diretrizes, normas e procedimentos para a formação e funcionamento de conselhos consultivos em unidades de conservação federais;

Considerando o Decreto nº 93.369 de 08 de outubro de 1986, que cria a Floresta Nacional Mário Xavier; e

Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Ações Socioambientais e Consolidação Territorial em Unidades de Conservação no Processo nº 02070.001537/2012-31, resolve:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Consultivo da Floresta Nacional Mário Xavier, com a finalidade de contribuir para o efetivo cumprimento dos objetivos de criação da unidade e implementação do seu plano de manejo.

Art. 2º - O Conselho Consultivo da Floresta Nacional Mário Xavier é composto pelas seguintes representações da administração pública e dos segmentos da sociedade civil:

I - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

a) Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, sendo um titular e um suplente;

b) Superintendência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, no Estado do Rio de Janeiro - IBAMA/RJ;

c) Jardim Botânico da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro UFRRJ/JB, sendo um titular e um suplente;

d) Centro Nacional de Pesquisa de Agrobiologia - CN-PAB/EMBRAPA, sendo um titular e um suplente;

e) Empresa de Pesquisa Agropecuária do Estado do Rio de Janeiro - PESAGRO - RIO, sendo um titular e um suplente;

f) Prefeitura Municipal de Paracambi/RJ, sendo um titular e um suplente;

g) Prefeitura Municipal de Seropédica/RJ, sendo um titular e um suplente; e

h) Secretaria do Meio Ambiente da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, sendo um titular e um suplente.

II - DA SOCIEDADE CIVIL

a) Associação dos Produtores Rurais de Seropédica, sendo um titular e um suplente;

b) Associação dos Micro Produtores Rurais Sol da Manhã, sendo um titular e um suplente;

c) Federação Regional das Associações de Moradores de Seropédica - FRAMS, sendo um titular e um suplente; e

d) Universidade Severino Sombra, sendo um titular e um suplente.

Parágrafo único. O Conselho Consultivo será presidido pelo chefe ou responsável institucional da Floresta Nacional Mário Xavier, a quem compete indicar seu suplente.

Art. 3º - As atribuições dos membros, a organização e o funcionamento do Conselho Consultivo será estabelecidos em seu regimento interno.

§1º - O Conselho Consultivo deverá elaborar seu regimento interno no prazo de noventa dias, contados a partir da data de posse.

§2º - Antes de sua aprovação ou alteração pelo Conselho o regimento interno deverá ser encaminhado a Coordenação responsável do Instituto Chico Mendes - Sede para conhecimento e manifestação.

Art. 4º - O mandato dos conselheiros é de dois anos, renovável por igual período, não remunerado e considerado atividade de relevante interesse público.

Art. 5º - Toda e qualquer proposta de modificação na composição do Conselho Consultivo deve ser registrada em Ata de Reunião do Conselho e submetida à decisão da Presidência do Instituto Chico Mendes para publicação de nova Portaria.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 7, DE 19 DE MARÇO DE 2013

Estabelece orientação aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC quanto aos procedimentos a serem adotados em relação às pensões concedidas a pessoa designada maior de 60 (sessenta) anos ou inválida, a filho emancipado e não inválido, a irmão emancipado e não inválido, a menor sob guarda e a pessoa designada até os 21 (vinte e um) anos ou inválida, previstas na alínea "e", do art. 217, inciso I, e nas alíneas "a", "b", "c" e "d", do art. 217, inciso II, todas da Lei nº 8.112, de 1990.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO PÚBLICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, do art. 23, do Anexo I, do Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, e

Considerando o determinado no Acórdão nº 2.515/2011 - Plenário, do Tribunal de Contas da União;

Considerando o determinado no Acórdão nº 405/2013 - 1ª Câmara, do Tribunal de Contas da União;

Considerando o entendimento expresso no Parecer nº 047/2010/DECOR/CGU/AGU, de 17/5/2010, da Advocacia-Geral da União;

Considerando a conclusão da Nota Técnica nº 100/2012/CG-NOR/DENOP/SEGEP/MP, de 14/4/2012, desta Secretaria de Gestão Pública; e

Considerando a conclusão do PARECER nº 1.388 - 3.23/2012/RA/CONJUR-MP/CGU/AGU, de 19/10/2012, da Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, resolve:

Art. 1º Esta Orientação Normativa tem por objetivo orientar os órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, quanto aos procedimentos a serem adotados em relação às pensões concedidas a pessoa designada maior de 60 (sessenta) anos ou inválida, a filho emancipado e não inválido, a irmão emancipado e não inválido, a menor sob guarda e a pessoa designada até os 21 (vinte e um) anos ou inválida, previstas na alínea "e", do art. 217, inciso I, e nas alíneas "a", "b", "c" e "d", do art. 217, inciso II, todas da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, publicada no Diário Oficial da União - DOU, de 28 de novembro de 1998, derogou do regime próprio de previdência social, as categorias de pensão civil estatutária destinadas a pessoa designada maior de 60 (sessenta) anos ou inválida, a filho emancipado e não inválido, a irmão emancipado e não inválido, a menor sob guarda e a pessoa designada até os 21 (vinte e um) anos ou inválida, previstas na alínea "e", do art. 217, inciso I, e nas alíneas "a", "b", "c" e "d", do art. 217, inciso II, todas da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 3º As pensões concedidas aos beneficiários referidos no artigo anterior, decorrentes de óbitos ocorridos até 27 de novembro de 1998 são consideradas legais, salvo inconsistências de outra natureza.

Art. 4º As pensões concedidas aos beneficiários referidos no art. 2º desta Orientação Normativa, decorrentes de óbitos ocorridos no interregno de 28 de novembro de 1998 a 11 de dezembro de 2003, são desprovidas de amparo legal.

Parágrafo único. As pensões de que tratam o caput não são passíveis de anulação, no âmbito do Poder Executivo, em face do disposto no art. 54, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 5º As pensões concedidas aos interessados de que trata o art. 2º desta Orientação Normativa, decorrentes de óbitos ocorridos posteriormente à data de 11 de dezembro de 2003, são desprovidas de amparo legal e deverão ser anuladas.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, utiliza-se como impeditivo da decadência de que trata o art. 54, da Lei nº 9.784, de 1999, o disposto no art. 23, §1º, da Portaria/MPS nº 402, de 10/12/2008, publicada no DOU, de 12/12/2008.

Art. 6º Os órgãos e entidades integrantes do SIPEC deverão observar os seguintes procedimentos para anular as pensões a que se refere o artigo anterior:

I - Instaurar procedimento administrativo, fundamentado na Lei nº 9.784, de 1999, observados obrigatoriamente o contraditório, a ampla defesa e as determinações contidas na Orientação Normativa nº 4, de 21 de fevereiro de 2013;

II - Particularizar a decisão administrativa a ser proferida;

III - Suspender os pagamentos após o término do processo administrativo.

§1º Os pagamentos realizados até a suspensão de que trata o inciso III deste artigo não serão objeto de restituição ao erário.

§2º As pensões que não possam ser anuladas por intermédio de processo administrativo de que trata o inciso I deste artigo, somente poderão ser revistas pelo Tribunal de Contas da União - TCU, quando do registro.

Art. 7º Em nenhuma hipótese o órgão central do SIPEC constituirá instância recursal das decisões proferidas nos processos administrativos de que trata o art. 6º desta Orientação Normativa.

Art. 8º A concessão ou a continuação do pagamento de pensão temporária a filho ou irmão absoluta ou relativamente incapazes após 21 (vinte e um) anos de idade somente poderá ocorrer se estes forem considerados inválidos, por junta oficial em saúde.

Art. 9º Os órgãos setoriais e seccionais do SIPEC deverão encaminhar os processos de concessão de pensão dos beneficiários referidos no art. 2º desta ON, via Sistema de Avaliação e Registro dos Atos de Admissão e Concessões - SISAC, ao Tribunal de Contas da União, para fins de registro, caso ainda não o tenham sido, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Orientação Normativa.

Art. 10. Os órgãos seccionais do SIPEC deverão encaminhar ao órgão setorial ao qual são vinculados, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, relatório das providências adotadas em cumprimento a esta Orientação Normativa.

Parágrafo único. Os órgãos setoriais do SIPEC, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o termo final do prazo a que se refere o caput, deverão consolidar as informações fornecidas pelos órgãos ou entidades que lhes são vinculados e encaminhá-las à Auditoria de Recursos Humanos da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para acompanhamento e controle.

Art. 11. Os órgãos setoriais, seccionais ou correlatos do SIPEC deverão observar as determinações contidas na Orientação Normativa nº 7, de 17 de outubro de 2012, quando da realização de consultas à Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, relacionadas à orientação e ao esclarecimento de dúvidas concernentes à aplicação das determinações desta Orientação Normativa.

Art. 12. Esta Orientação Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

ANA LÚCIA AMORIM DE BRITO

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SUPERINTENDÊNCIA NO ACRE

PORTARIA Nº 1, DE 5 DE MARÇO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO DO ACRE no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 2º, Inciso III, da Portaria nº 200, de 29 de julho de 2010, da Secretaria do Patrimônio da União, e, tendo em vista o disposto no art.º 18, Inciso I, da Lei nº 9636, de 15 de maio de 1998, com redação da pela Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007, e, conforme os elementos que integram o Processo Administrativo nº 05540.000771/2011-74, resolve:

Art.1º Autorizar a Cessão de Uso Gratuito, de Imóvel da União, localizado à Rua José de Melo, nº 86, Bairro - Centro, Rio Branco - AC. O imóvel referenciado é composto por um terreno com área de 1.248,13m² e benfeitorias de 210,00m², matriculado sob o nº